



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JACQUELINE DAS GRAÇAS DA SILVA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

**BARBACENA
2014**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

Jacqueline das Graças da Silva*

Orientadora: Prof. Esp. Cristina Prezoti**

Resumo

O presente artigo objetiva refletir como as diversas formas de violência praticadas contra o menor em nossa atualidade se assemelha com o sistema colonial do séc. XIII, apontando os efeitos e sequelas que podem ocasionar a vítima, enfatizando as medidas adotadas pelo Estado, para a garantia dos direitos fundamentais relativos a criança e adolescente. Concluindo que o menor necessita de afeto, carinho, educação, respeito, valores estes substituídos pelo regulamento disciplinar familiar, através de repressão e diversas formas de maus tratos.

Palavras-chaves: Violência. Direitos. Criança. Adolescente.

*Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena – MG – E-mail: jacquelinesdasgracasdasilva@yahoo.com.br

**Professora de Direito Processual Civil da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

1 Introdução

A violência doméstica praticada contra a criança e adolescente vem nos últimos anos chamando atenção, por ser exercida pelos próprios pais, considerando que a “família deveria ser um lugar seguro para crianças e adolescentes”, Azevedo e Guerra (2011). Para as autoras a violência doméstica contra o menor, trata-se da prática de um ato ou omissão, capaz de causar dano físico, sexual e psicológico à vítima, por ser praticada em seu lar, pode ser considerada como a mais secreta de todas.

Por sua vez, não trata de uma forma de violência surgida na atualidade, mas que dissemina nas relações familiares, desde os tempos mais antigos culturais da sociedade (SILVA, 2002).

Esse tipo de violência perpetra todas as camadas sociais, tanto entre classes sociais quanto interclasses sociais, ocasionando terríveis sequelas, muitas vezes irreversíveis, considerando a evasão para que na vida adulta, a criança e adolescente, vitimados no período da infância e adolescência, pratique os mesmos atos violentos que sofrera quando ainda menor, apesar de possuírem seus direitos resguardados pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8069/90, ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), deparam-se com estes sendo violados.

O presente artigo visa problematizar qual a medida a ser adotada pelo Estado diante da prática da violência contra o menor, em busca de se garantir a segurança e a qualidade de vida de crianças e jovens, ou seja, reconhecimento como sujeitos de direito, em busca de reduzir a incidência da violência causada por seus próprios pais, tendo estes a convicção de ser o menor propriedade ou objeto, utilizando de formas agressivas e cruéis para educar ou corrigir comportamentos, contrapondo com o que é estabelecido pela na Constituição Federal e ECA, como dever da família, da sociedade e do Estado, de pôr a salvo o menor, diante de qualquer situação de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

2 Evolução histórica

A violência doméstica praticada contra o menor, é um fenômeno que atinge diferentes civilizações e culturas, desde a mitologia ocidental, passagens bíblicas, onde a vítima é submetida em seu próprio lar, a atos e omissões indevidas, como maus tratos, negligência, abandono e abusos sexuais, tendo como autores ativos da prática violenta,

peças que mantêm relações afetivas, vínculos com o mesmo, relações parentais, pais, mães, responsáveis, pessoas estas que a criança e adolescente confiam (VECINA, 2006). Esse tipo de violência se instalou no Brasil, desde o Sistema Colonial no século XVIII, onde os jesuítas, aplicavam castigos físicos e psicológicos a crianças e adolescentes, como forma de disciplina e educação, sendo que estas, eram tidas como mero instrumento, onde o homem e pai era o que todos deviam obediência, exercia o poder, prestígio de inviabilizar qualquer manifestação de individualidade e rebeldia, tendo filhos, mulheres e escravos submissos, com a concepção de que a violência praticada contra os mesmos era uma forma educativa, principalmente em relação aos filhos, vítimas de castigos físicos, brutais e até mesmo espancamentos como o uso por exemplo de varas de marmelo (às vezes com alfinetes na pontas dos cipós, galhos de goiabeira), fundamentando que a obediência era única forma de se livrar das punições, conforme entendimento ressaltado pela autora Roure (1996).

A infância não existia, crianças eram vistas como adultas, que também eram julgadas como os adultos pelos crimes que cometessem, eram submetidas a exploração do trabalho infantil que era visto como um dever para com a família, a sociedade e Deus. Por muito tempo foi sendo instituída como uma prática sem qualquer sanção, porém, tais práticas aos poucos foram sendo reprovadas, entretanto, insuficientes, mas por sua vez, se antes ao menor não lhe era garantido direito algum, com a evolução das sociedades e surgimento do Estado, por ter a família concepção de ser a célula mãe da sociedade, passaram a criança e adolescente a usufruir de cuidados disciplinares de responsabilidade familiar.

Por sua vez, o estudo científico sobre a violência doméstica praticado contra crianças e adolescentes teve início no continente Europeu, pelo médico legista francês A. Tardieu, ao publicar seu trabalho, surgiu o primeiro conceito de maus tratos contra o menor, no ano de 1960, no qual descrevia vários tipos de ferimentos ocasionados, sendo estes desnecessários, contra crianças por seus pais, responsáveis e professores.

Em 1962 nos Estados Unidos, os médicos Silverman e Kempe, denominaram esse tipo de violência como a Síndrome da Criança Maltratada.

Contudo essa necessidade de proteção surgiu a partir do caso de Mary Ellen, na década de 70, nos Estados Unidos, conforme salientam Azevedo e Guerra (2011, p.273):

Mary Ellen, agredida fisicamente no lar, na década de 70. Como a lei relativa aos seres humanos não contivesse dispositivos que a pudessem proteger de seus agressores, invocou-se para tanto a Sociedade Protetora dos Animais sob alegação de que a criança também pertencia ao Reino Animal. O embaraço causado por esta situação deu origem à constituição de Sociedades de Prevenção da Crueldade

contra Crianças e Adolescentes (SPCC) que, ao final do da década de 70, já eram em número de 34 só nos EUA.

A partir do século XX no Brasil, o sistema jurídico passou a admitir a pobreza como uma questão social, onde a família era a principal responsável pelo abandono da prole.

Essas crianças eram vítimas da falta de educação intelectual e afetiva, da ausência de carinho materno, tendo esses menores convívio com adultos criminosos. Diante disso, exigia do Estado um plano de proteção e assistência à criança, que se iniciou em 1921, sendo regulamentado em 1923, no dia 20 de novembro, pelo Decreto 16.272, considerando que a criança abandonada pelo genitor era vítima da prática de negligência, na qual deveria ser lhe assegurado os cuidados higiênicos, de saúde, educação, disciplina e instrução, pelo menos no âmbito da lei.

Diante da inconformidade das situações violentas praticadas no interior das famílias, em busca de garantir a criança e adolescente a proteção contra a violência (FERREIRA, 2002) aponta que, no ano de 1973 foram realizados estudos e trabalhos desenvolvidos sobre a violência contra a criança e adolescente, sendo o primeiro a ser publicado pelos professores da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, contendo relato de espancamento contra uma criança.

No ano de 1975, Dr. Armando Amoedo publicou trabalho envolvendo cinco casos de maus tratos contra crianças.

Já na década de 80, resultou perante a Assembleia Nacional Constituinte, uma ampla luta para garantir os direitos da infância e adolescência, com a aprovação do artigo 227, da Constituição Federal.

Respectivo artigo estabelece, os direitos inerentes ao menor, considerando que, a família, a sociedade e o Estado, possuem responsabilidades para assegurar tais direitos e principalmente, colocá-los a salvo de toda forma de violência.

Em busca de erradicar qualquer forma de violência praticada ao menor, Dr. Hélio de Oliveira Santos, em Campinas, São Paulo, no dia 04 de julho de 1985, teve a iniciativa de criar o CRAMI- Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância, tendo o CRAMI objetivo de denunciar casos de violência contra o menor, e assim evitar a continuidade de atos reprováveis praticada por pais e responsáveis, tendo tal medida espalhada por muitos estados brasileiros, como no estado de Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte, com o funcionamento dos serviços de recebimento de denúncias, Disque 100, denominado como Disque-Denúncia. Nesse contexto, da prevenção da violência contra o menor, o Estado de

Pernambuco foi o primeiro a instalar o Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil.

Em 31 de maio de 1990, o ex-presidente Collor exprimia que o país não poderia continuar a ser um Brasil de carências desumanas inaceitáveis que afetava os direitos de milhões de crianças e que havia a necessidade de mudanças, através da ajuda de toda sociedade para a busca do bem estar social do menor, como os direitos à educação, ao lazer, à liberdade, afirmando ainda ser a criança objeto prioritário da ação do Estado.

Tendo por objetivo, oferecer à crianças e adolescentes, condições jurídicas para o bem estar social, em 13 de julho de 1990, foi sancionada a Lei nº 8069, Estatuto da Criança e Adolescente, (ECA).

Para Azevedo e Guerra (2011), tais direitos da infância e adolescência conquistados na década de 80 e 90, deu origem a um amplo movimento externo e interno; externo por que tratou-se de celebrações internacionais, como o Ano Internacional da Criança, com elaboração de importantes documentos mundiais, tais como as Regras de Beijing, as Diretrizes de Riad, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados da Liberdade, Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em 1990 com a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança e Plano de Ação para sua implementação, ocorrendo o Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, no dia 30 de setembro de 1990, na cidade de Nova Iorque com a presença de 71 presidentes e chefes de Estado e de 80 representantes de diversos países; já de forma interna, podemos considerar que tendo uma abertura política, após o regime militar, foi permitido uma abordagem mais ampla a respeito dos problemas vividos pela infância devido as formas de violência, resultando a luta por uma Constituição e Legislação voltadas para atender e resguardar as necessidades e direitos do menor.

A aplicabilidade dos direitos e garantias da criança e adolescente, construídos por toda a história da humanidade destina-se a reduzir a violência de diversas formas que são submetidos, além do fortalecimento como sujeitos de direitos, assegurado pela legislação brasileira e internacional.

3 Efeitos causados à crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica

A prática da violência doméstica contra a criança e adolescente, como maus tratos, abuso sexual, negligência, afeta principalmente a saúde e a qualidade de vida do menor.

Caracterizada como um tipo de violência silenciosa, por ocorrer dentro do ambiente familiar, a criança e adolescente se depara com a violação de seus direitos básicos garantidos pela Constituição Brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por sua vez, mesmo amparados pelo Estado, tornam-se vítimas de formas agressivas e cruéis, como estratégias de se educar e corrigir comportamentos, que resulta em sequelas, traumas e lesões físicas.

A violência praticada contra o menor, torna-se muitas vezes, irreparável. O agressor não considera que, o período da infância e adolescência é uma fase de desenvolvimento e descobertas. Através da denominação adultocêntrica, impõe suas vontades ao menor por meio de situações violentas.

Tange a observar a gravidade desse problema que, além de causar dor e sofrimento, dá margem para a prática de conduta inadequada na fase adulta, conduta esta que não necessitaria exatamente ser de natureza criminal, bastando tão somente ao cometimento de comportamentos não aceitos, como podemos observar o entendimento doutrinário de Trindade (2004, p.184):

Maus tratos sofridos na infância poderiam ser preditivos de qualquer outro comportamento inadequado na vida futura e não especificamente precisaria se repetir o mesmo tipo de comportamento sofrido na infância. A proposição básica seria: crianças que teriam consequências negativas no futuro, resultando em comportamento abusivo e violento na vida adulta de maneira geral e inespecífica. Maus tratos poderiam ter diversas consequências negativas, nem todas de natureza criminal.

Nessa hipótese, cabe ainda lembrar, nas palavras de Trindade (2004, p.184) que:

Certamente, a criança abusada na infância, será abusador na vida adulta, pois há um ciclo de transmissão inter geracional da violência, tem se como exemplo a prostituição futura, sendo uma consequência de um abuso sofrido na infância, o que se denomina modelo da continuidade homotípica.

Em geral, a forma de convivência, ou tratamento que o menor se depara durante o período da infância e adolescência, irá refletir na forma de se comportar na vida adulta, quando torna-se vítima de maus-tratos físicos ou psicológicos, acaba sendo uma forma potencializadora para a prática da violência em geral, frente a este amplo entendimento, ressalta Vecina (2006, p.53) que: “tais vivências de violência, muitas vezes, introduzem crianças e adolescentes no mundo das demais violências.”

Afirma ainda que:

A violência intrafamiliar (doméstica) pode, muitas vezes, tornar-se potencializadora da violência social, estando presente na formação de graves problemas, como a ida das crianças para situações de rua (principalmente após fugas, por não suportarem mais vivenciar a violência em casa), o envolvimento de crianças e adolescentes em atos infracionais, as situações de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, entre outras (VECINA, 2006, p. 53).

A violência doméstica contra a criança e adolescente que ocorre nas relações familiares durante a infância e adolescência pode repeti-la na vida adulta, especialmente com seus próprios filhos ou com outras crianças e adolescentes com as quais se relacionarem socialmente.

Assim, a violência além de gerar evasão para atos infracionais, os responsáveis, pais, tutores, professores se omitem diante da violência ocasionada a vítima, como também em prover as necessidades básicas para seu desenvolvimento, compondo um triste mosaico (GUERRA; AZEVEDO, 2011).

Esse tipo de violência ocorre em famílias totalmente desestruturadas com padrões de comunicação totalmente confusos, a vítima nesses casos usa intensamente mecanismos de defesa, como negação, cisão e projeções. Dessa forma, geram na criança ou adolescente, dificuldades para se socializar, além de serem colocadas em situações de risco.

Porém, quando o menor torna-se vítima de violência sexual, merece atenção ainda maior, em relação a prática do maus-tratos físico, abandono, ou negligência, pois esta ocasionará a vítima consequências muitos mais graves, como orgânicas, além de se caracterizar como incesto, poderá ocorrer uma gravidez indesejada, como também implicações psicológicas para a vítima, dificuldades de adaptação interpessoal, afetiva, sexual, medo, principalmente em relacionamentos com figuras masculinas e até mesmo tentativa de suicídio (GUERRA; AZEVEDO, 2011).

Desse modo, quando o menor é submetido a prática de violência doméstica, muitas são as formas agressivas e cruéis usadas pelos pais ou responsáveis, com a ausência de proteção e cuidados, considerando ainda que, como ressalta Vara da Infância e Juventude de Barbacena (2011): “uma das manifestações mais perversas se dá na institucionalização, onde o afeto, o carinho, o respeito à sua vontade, são substituídos pelo regulamento disciplinar, pelo tratamento massivo e, às vezes, pela repressão ou até a tortura.”

3 As medidas adotadas pelo Estado diante da prática de Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, foi editada como um avanço na garantia dos direitos do menor, com o objetivo a proteção do mesmo através da intervenção do Estado, para assim, facultar a criança e adolescente o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (ECA, 2012).

Considerando serem sujeitos de direitos, cabe ao Estado Democrático assegurar uma política de assistência integral de proteção. Para Lenza e Moraes (2010) o dever de assegurar os direitos referentes ao menor incumbe não somente ao Estado, como também a sociedade e a família, nos termos do artigo 227, *caput*:

É dever da família, da sociedade e do Estado, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar (CF, 1988).

Nesse contexto o artigo 4º da Lei 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, confirma o dever de toda a sociedade, da família, da comunidade e do Poder Público assegurar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente elencados no artigo 227, *caput* da Carta Magna.

Considerando o Decreto nº6.230, de 11 de outubro de 2007, que institui o Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Criança e Adolescente, com o objetivo de conjugar esforços da União, Distrito Federal, Estados e Municípios para a promoção e defesa dos direitos da criança e adolescente.

Os corretivos aplicados por pais aos filhos são lícitos e permitidos, desde que moderados, não ultrapassando os limites da correção. Por sua vez, a legislação penal assegura a aplicação de penalidades ao autor que, tendo a guarda da criança e/ou do adolescente, pratica castigos abusivos ou imoderados, colocando em perigo a saúde, física ou mental, da pessoa, conforme disposto na legislação penal vigente, em seu artigo 136:

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: pena detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

Destarte afirmar que, o código penal traz em seu parágrafo 1º que se a lesão corporal praticada for de natureza grave, a pena a ser imposta resultará em reclusão de um a quatro

anos, e ainda conforme o parágrafo 2º, caso ocorra morte será de quatro a doze anos em regime fechado. Deve considerar que a criança e adolescente não possui condições físicas e psicológicas para se defender do agressor, principalmente os menores de 14 anos, quando ocorre a prática de maus-tratos contra os mesmos, terá a pena, aumento de um terço.

Dentro desse eixo, a legislação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), é clara ao apontar em um de seus artigos que, caso ocorra, se confirme e até mesmo por simples suspeita de que o menor sofre de maus-tratos, deverá ser comunicado imediatamente ao Conselho Tutelar, caracterizado como um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na lei (art.131 do ECA).

Tendo o Conselho Tutelar conhecimento de que o menor é vítima de violência doméstica, aplicará medidas de proteção emergenciais que entender cabíveis e que mais pondera, como em determinados casos sociais mais complexos que possui a necessidade de requisitar serviços públicos, fazendo um amplo diagnóstico da situação em que se encontra o menor, como também a situação da família e em seguida, o Conselho irá aplicar as medidas de proteção ao infante, como também medidas aos pais, requisitando o Poder Público Municipal para que seja prestado todo apoio necessário (ECA, 2012).

Dessa forma, faz-se levantamento de um estudo sobre o que levou à prática da violência doméstica contra a criança e adolescente, caso fique comprovado que a violência causada ao menor se deu em função de algum vício, não sendo este de natureza grave, o genitor ou responsável continuará com a guarda, não necessitando basicamente sua saída da moradia em comum, como salienta a conselheira Lopes (2014), “a autoridade judiciária tomará as providências necessárias, nem sempre isso irá gerar a perda da guarda do menor, em algumas vezes, responderá apenas por um processo quando o fato não se enquadrar em situações graves”, em contrapartida, quando o menor torna-se vítima de violência sexual, maus tratos, opressão, conforme expresso na Lei 8069/90, caberá ao Estado por meio de medida cautelar, aplicar sanções ao autor da conduta ilícita, como o afastamento do agressor do ambiente familiar e a perda do direito de permanecer com a guarda da criança ou adolescente vitimados.

Estando o Conselho Tutelar informado sobre a violência causada ao menor, deverá conter todas as anotações das providências adotadas diante do caso.

Todas as autoridades, Conselho Tutelar, Polícia Militar, Polícia Civil, como também Escolas e Hospitais que, tendo conhecimento da prática de violência contra a criança e

adolescente, encaminhará uma notificação para Promotoria de Justiça competente, comunicando da prática de maus tratos contra o menor, para assim, adotarem as devidas medidas que entenderem necessárias.

Em caso de ocorrência de maus-tratos, as audiências relativas a processos, como também qualquer procedimento a ser adotado, deverá ter prioridade, para que seja devidamente abordada as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Medidas estas que deverão ser aplicáveis para garantir a criança e adolescente proteção integral e prioritária dos direitos ameaçados e violados. Logo, tendo essa questão da violação dos direitos do menor, a lei punirá severamente qualquer forma de violência, conforme cita Lenza (2010), sobre embasamento do artigo 227, parágrafo 4º da Constituição Federal, considerando que compete ao Estado zelar pelo bem estar e segurança das crianças e adolescentes.

5 Considerações Finais

Os avanços da proteção dos direitos da criança e adolescente foram bastantes significativos ao longo da história para o enfrentamento da violência doméstica. De fato, o que se destaca é que a violência doméstica contra a criança e adolescente ocorre em famílias desajustadas, com confusos padrões de comunicação, por acreditarem que a melhor forma de educar e corrigir seja por meio de agressões físicas e psicológicas.

A criança e adolescente quando submetidos a tais formas corriqueiras de educar, ficam expostas a situações de risco e o que tem chamado atenção é a gravidade que essa conduta irá surtir em suas vidas, efeitos negativos, sequelas e traumas psicológicos e físicos. Evidencia-se que, tais atos e omissões darão margem em alguns casos, para a prática da criminalidade, ou a motivação do menor a cometer condutas, embora não sendo de natureza criminal não serem aceitas pela sociedade, considerando como justificativa a forma de criação que foram submetidos na infância e adolescência.

A criança e o adolescente são considerados sujeitos de direito, por sua vez os pais ou responsáveis violam tais direitos por terem a guarda do menor, possuindo a concepção de *poder fazer o que quiser*. Isto inclui a prática de bater, ferir, espancar, enfim praticar todos os atos que o poder familiar não lhes dão direito. Toda criança e adolescente deve conviver em ambiente propício para um desenvolvimento social e sadio.

DOMESTIC VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS SUMMARY

Abstract

This article reflects how the various forms of violence against the lowest in our present resembles the colonial system century XIII, pointing out the effects and consequences that can cause the victim, emphasizing the measures adopted by the State to guarantee the fundamental rights relating to children and adolescents. Concluding that the lower needs affection, education, respect, values replaced by the familiar disciplinary regulation through repression and various forms of mistreatment.

Keywords: Violence. Rights. Children. Adolescents.

Referências

AZEVEDO. Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de A. (Orgs). **Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento**. 6.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BRASIL. [Leis, decretos, etc...] Código Penal: Lei nº Lei 2.848, de dezembro de 1940. *In:* _____. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.554

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990. *In:* _____. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASÍLIA. **Decreto nº 6.230, de 11 de outubro de 2007:** Institui o Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente, e dá outras providências. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 26 ago. 2014

FERREIRA. Kátia Maria Maia. Violência Doméstica/Intrafamiliar contra criança e adolescente- nossa realidade. *In:* SILVA. Lygia Maria Pereira da. **Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes**. Recife. EDUPE, 2002. Cap.1, p.19-44

HELENO. Camila Teixeira. **Criança e Adolescente: Sujeitos de direitos**. Belo Horizonte: Del Rey. 2010.

LENZA. Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Dolores Moreira. **Entrevista Concedida pela Conselheira Tutelar**. Minas Gerais: Barbacena, 2014

MORAES DE, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas 2011.

ROURE. Glacy Q. de. **Vidas Silenciadas**. Campinas: UNICAMP, 1996.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VECINA. Tereza C.C. A violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. *In: _____*. **Infância: Violência, Instituições e Políticas Públicas**. São Paulo: expressão e arte, 2006. Cap.3, p.53-59